



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..			6\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
I Série	3 400\$00	2 800\$00			
II Série.....	2 500\$00	2 000\$00			
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00			

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto Presidencial n.º 4/97:

Dando por finda a comissão de serviço do Senhor Luís António Valadares Dupret, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República do Senegal.

ASSEMBLEIA NACIONAL.

Deliberação:

Profissionalizando o Deputado do Movimento para a Democracia Francisco Pereira.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto -Lei n.º 53/97:

Aprova o acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento ao financiamento do projecto «Educação II».

Resolução n.º 45/97:

Nomeia o Ministro Plenipotenciário, Luis António Valadares Dupret, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de director-geral da Cooperação Internacional.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n.º 54/97:

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência.

Despacho:

Reconhecendo para todos efeitos legais, a Direcção do Futebol Club «Asa Grande».

Rectificação:

À Portaria n.º 41/97, publicado no *Boletim Oficial* n.º 26, I Série, de 7 de Julho.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Declarando o Mindelo Hotel a constituir em S. Vicente como sendo de utilidade turística, a título prévio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 4/97

de 4 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 148.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço do Sr. Luís António Valadares Dupret, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República do Senegal, com efeitos a partir da data em que tomar posse do cargo de Director-Geral de Cooperação Internacional dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Julho de 1997. — O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Julho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Mesa da Assembleia Nacional

Deliberação

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 243º do Regimento, a seguinte deliberação:

Aceitar, ao abrigo do artigo 1º da Lei nº 7/V/96, de 5 de Julho e sob proposta do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia, a profissionalização do Deputado Francisco Pereira, eleito pelo Círculo Eleitoral da Santa Catarina, a partir do dia 1 de Agosto de 1997.

Aprovada na reunião ordinária de 23 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 53/97

de 4 de Agosto

Nos termos do artigo nº 47º da Lei 16/V/96 de 30 de Dezembro de 1996;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o acordo de empréstimo concluído entre o Governo de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em 28 de Maio de 1997, cujo texto em francês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vem anexo.

Artigo 2º

O empréstimo objecto do presente diploma, no valor total de quatro milhões de unidades de conta FAD e destina-se ao financiamento do projecto "Educação II", cuja descrição consta do anexo II ao acordo ora aprovado.

Artigo 3º

1. Por força do Acordo de empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0.75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;
- b) Pagamento de uma comissão de engajamento de meio por cento (0.50%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, começando a contar de cento e vinte dias depois da assinatura do acordo ora aprovado.

2. A comissão de serviço e a comissão de engajamento, citadas no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em um de Abril e em um de Outubro de cada ano.

Artigo 4º

1. Nos termos do acordo de empréstimo, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado durante um período de quarenta anos, após um período de diferimento de dez anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de um por cento por ano entre o décimo primeiro ano e o vigésimo ano, e de três por cento por ano de seguida.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, sendo o primeiro em um de Abril ou um de Outubro, segundo qual destas duas datas esteja imediatamente a seguir ao fim do período de diferimento, referido no número anterior.

Artigo 5º

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro do ano 2001, ou em data posterior a fixar pelo Fundo Africano de Desenvolvimento em concertação com o Governo.

Artigo 6º

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor do Fundo Africano de Desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

1. São conferidos ao Ministro da Coordenação Económica poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo Africano de Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº 1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Empréstimo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário

Promulgado em 18 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 21 de de Julho de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Accord de Pret entre le Gouvernement de la République du Cap Vert et le Fonds Africain de Developpement

(Projet Education II)

Le présent Accord de Pret (ci-après dénommé "l'Accord") est conclu le 28 Mai 1997 entre le Gouvernement de la République du Cap Vert (ci-après dénommé "l'Emprunteur") et le Fonds Africain de Developpement (ci-après dénommé "le Fonds").

1. Attendu que l'Emprunteur a demandé au Fonds de financer la totalité des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du projet Education II (ci-après dénommé "Le Projet"), en lui accordant un prêt jusqu'à concurrence du montant stipulé ci-après;

2. Attendu que, le Project est techniquement réalisable et économiquement viable;

3. Attendu que le Bureau d'exécution au sein du Ministère de l'Éducation, de la Science et de la Culture sera l'Organe d'exécution du Projet;

4. Attendu que, le fonds a accepté d'octroyer ledit prêt à l'Emprunteur conformément aux clauses et conditions stipulées ci-après;

En foi de quoi, les parties au présent Accord sont convenues de ce qui suit:

Article I

Conditions Generales - Definitions

Section 1.01. *Conditions Générales.* Les parties au présent Accord conviennent que toutes les dispositions des conditions générales applicables aux Accords de prêt et aux Accords de garantie conclus par le Fonds, portant la date du 23 Novembre 1989 telles qu'elles ont été amendées (ci-après dénommées "les Conditions Générales") ont la même portée et produiront les mêmes effets que si elles étaient insérées intégralement dans le présent Accord.

Section 1.02. *Définitions.* A moins que le contexte ne s'y oppose, chaque fois qu'ils seront utilisés dans le présent Accord, les différents termes définis dans les conditions générales ont la signification qui y a été indiquée.

Article II

Prêt

Section 2.01. *Montant.* Le Fonds consent à l'Emprunteur sur ses ressources, un prêt en diverses monnaies convertibles d'un montant maximum équivalant à quatre millions d'unités de compte (4 000 000 UC) (l'unité de compte étant définie à l'article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 2.02. *Objet.* Le prêt servira à financer la totalité des coûts en devises et une partie des coûts en monnaie locale du projet défini à l'Annexe I de l'Accord.

Section 2.03. *Affectation.* Le prêt sera affecté aux diverses catégories de dépenses du Projet, conformément à l'Annexe II de l'Accord.

Article III

Remboursement du principal, commission de service, commission d'engagement et échéances

Section 3.01. Remboursement du Principal:

a) L'Emprunteur remboursera le principal du prêt après un différé d'amortissement de dix (10) ans, à compter de la date de signature de l'Accord sur une période de quarante (40) ans, à raison d'un pour cent (1%) par an entre les onzième et vingtième années de ladite période et de trois pour cent (3%) par an par la suite.

b) le prêt sera remboursé par des versements semestriels et consécutifs, dont le premier sera effectué le 1er avril ou le 1er octobre, selon celles des deux dates qui suivra immédiatement la fin du différé d'amortissement.

Section 3.02. *Commission de service.* L'Emprunteur paiera une commission de service de trois quarts d'un pour cent (0.75%) l'an, sur le montant du prêt décaissé et non encore remboursé, conformément aux stipulations de la Section 3.02 des Conditions Générales.

Section 3.03. *Commission d'engagement.* L'Emprunteur paiera une commission d'engagement de un demi de un pour cent (0,50%) sur le montant du prêt non décaissé, commençant à courir cent vingt (120) jours après la signature de l'Accord.

Section 3.04. *Echéances.* Le principal du prêt, la commission de service et la commission d'engagement prévus ci-dessus devront être versés tous les (6) mois, le 1er avril et le 1er octobre de chaque année.

Article IV

Conditions préalables à l'entrée en vigueur et autres conditions

Section 4.01. *Conditions préalables à l'entrée en vigueur.* L'entrée en vigueur du présent Accord, aux termes de la Section 5.01 des conditions générales, est également subordonnée à la réalisation par l'Emprunteur des conditions suivantes:

1. Fournir la preuve de la nomination du nouveau directeur du Bureau d'Exécution du Projet dont les qualifications et l'expérience auront été jugées acceptables par le Fonds;
2. Fournir la preuve de l'affectation au projet du personnel national (coordinateur de programmes, un comptable et trois (3) surveillants de chantiers) nécessaire au bon fonctionnement du Bureau d'Exécution du Projet) et dont les qualifications et l'expérience auront été jugées acceptables par le Fonds.
3. Fournir la preuve que le terrain nécessaire à la construction du lycée de Sal a été attribué au Projet;
4. Transmettre au Fonds le projet de statut des inspecteurs de l'enseignement secondaire pour avis;
5. Fournir l'engagement que le personnel qui bénéficiera de la formation de longue durée et qui sera affecté dans les services du Ministère de l'Éducation, de la Science et de la Culture ne sera pas réaffecté dans d'autres services avant une période minimum de trois ans;
6. Fournir la preuve de l'ouverture dans une banque commerciale d'un compte, destiné à recevoir les ressources du prêt pour le fonctionnement du projet;
7. Fournir la preuve de l'ouverture dans une banque commerciale d'un compte, destiné à recevoir les fonds de la contrepartie nationale nécessaire au financement des activités du Projet;
8. Fournir l'engagement de ne pas réaffecter le Directeur, le coordinateur des programmes et les trois (3) surveillants de chantiers sans l'accord préalable du Fonds.

Section 4.02. *Autres conditions.* Le Gouvernement devra en outre:

1. Dans les six mois suivant la mise en vigueur de l'accord de prêt, soumettre à l'approbation du Fonds le programme de formation avec les noms et qualifications des candidats proposés;
2. Soumettre chaque année, au mois de mars, la preuve que les fonds de la contrepartie nationale ont été versés dans le compte ouvert au nom du projet en vue de financer les activités prévues suivant le calendrier ci-après: 1997 (0,03 million d'UC), 1998 (0,04 million d'UC), 1999 (0,09 million d'UC) et 0,07 million d'UC en l'an 2 000;
3. Dans les six mois suivant la signature de l'accord de prêt, transmettre au Fonds le texte adopté et portant sur le statut des inspecteurs de l'enseignement secondaire.

Article V

Décaissements - Data de Cloture

Section 5.01. *Décaissements.* Le Fonds, conformément aux dispositions de l'Accord et des conditions Générales, procédera à des décaissements en vue de couvrir les dépenses afférentes aux biens et services requis pour l'exécution du Projet.

Section 5.02. *Date de clôture.* La date du 31 décembre 2001 ou toute autre date ultérieure qui aura été convenue entre l'Emprunteur et le Fonds, est fixée aux fins de la Section 9.01, paragraphe a (iv) des conditions Générales.

Article VI

Acquisition des biens et services

Section 6.01. L'Emprunteur s'engage à ce que les sommes provenant du prêt ne soient utilisées que pour l'acquisition dans les territoires des Etats participants ou Etats membres, des biens qui y sont produits ou des services en provenant (les termes "Etat participant" et "Etat Membre" étant définis à l'Article 1, alinéa 1 de l'Accord portant création du Fonds).

Section 6.02. *Acquisition de biens et travaux.* Les biens et travaux nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après conformément aux Règles de Procédure adoptée par le Fonds le 15 juillet 1996:

- (i) Les travaux de construction, les équipements des établissements d'enseignement secondaire et ceux de l'Institut Supérieur de l'Education (ISE) seront acquis par appel d'offres international;
- (ii) L'équipement pour la Direction des études et de la planification, pour la post-alphabétisation, ainsi que les véhicules du Bureau d'Exécution du Projet seront acquis par demande locale de cotation;
- (iii) Le mobilier des établissements d'enseignement secondaire et de l'ISE sera acquis par appel d'offres local.

Section 6.03. *Acquisition de services.* Les services nécessaires à l'exécution du Projet seront acquis tel que stipulé ci-après, conformément aux Règles de Procédure adoptées par le Fonds le 15 juillet 1996:

- (i) Les études (y compris leur contrôle technique) et la supervision des travaux de constructions des trois lycées et des locaux de

l'ISE ainsi que les pédagogues qui seront chargés de la réalisation des activités de conception et d'élaboration des programmes, manuels scolaires et du système d'évaluation, tout comme l'architecte qui supervisera les travaux de construction feront l'objet d'un appel d'offres sur la base d'une liste restreinte;

(ii) Les formations de longue durée feront l'objet de négociation directe avec les institutions spécialisées concernées;

(iii) L'administrateur-gestionnaire, le cabinet d'audit des comptes et les spécialistes en planification et en statistiques seront recrutés par appel d'offres sur la base d'une liste restreinte limitée aux consultants nationaux et régionaux.

Article VII

Dispositions diverses

Section 7.01. *Affectation exceptionnelle du prêt.* Au cas où de l'avis de l'Emprunteur et du Fonds, l'exécution du Projet risque d'être comprise par une situation exceptionnelle et imprévisible, le Fonds peut imputer sur le prêt un montant maximum de un pour cent (1%), soit quarante mille unités de compte (40.000 UC), afin de financer les coûts d'expertise ou de toutes mesures nécessaires pour remédier à ladite situation. Ces dépenses seront effectuées sans que l'Emprunteur ait à demander au préalable les versements correspondants, mais le Fonds notifiera instamment à l'Emprunteur le montant exact de cette affectation.

Section 7.02. *Représentant autorisé* Le Ministre de la Coordination Economique ou toute personne qu'il désignera par écrit sera le représentant autorisé de l'Emprunteur aux fins de la Section 14.03 des Conditions Générales.

Section 7.03. *Date de l'Accord.* Le Présent Accord sera considéré en toutes circonstances comme conclu à la date qui figure en première page

Section 7.04. *Adresses.* Les adresses suivantes sont mentionnées aux fins de la Section 14.01 des Conditions Générales.

Pour l'Emprunteur: Adresse postale:

Ministère de la Coordination
Economique
CP 30
Praia - Santiago
Cap Vert
Fax: (238) 61 38 97
Tel: (238) 61 58 46/61 56 96

Pour le Fonds: Adresse postale:

Fonds Africain de Développement
01 BP 1387
Abidjan 01
Côte d'Ivoire
Adresse télégraphique:
AFDEV/ABIDJAN
Télex: 23717/23498

Fax: (225) 21 63 73

Tel: (225) 20 48 12

En foi de quoi, le Fonds l'Emprunteur, agissant par l'entremise de leurs représentants autorisés respectifs, ont signé le présent Accord en deux exemplaires faisant également foi, en français.

Pour le Gouvernement de la République du Cap Vert; Ministre de la Coordination Economique, *Do Rosário António Gualberto*

Pour le Fonds Africain de Développement; Vice Président, Cyril Enweze

Certifié par: Secrétaire General, *C.I. Fall*

ANNEXE I

Description du Projet

Les principales composantes du Projet sont:

A. Extension de l'Enseignement Secondaire Général

Reconstruction et équipement d'1 lycée;

Agrandissement et équipement de 2 lycées.

B. Renforcement de la qualité de l'enseignement secondaire.

Construction de 3 laboratoires, 1 salle de classes, 1 salle de professeurs, 1 salle de dessin et 5 bureaux de l'ISE construits;

Conception des programmes des disciplines obligatoires, communes et à option de l'enseignement secondaire, 3^{ème} cycle, du système d'évaluation des programmes du secondaire, 3^{ème} cycle et de deux nouveaux manuels (formation personnelle et sociale et portugais) du secondaire, 3^{ème} cycle;

Recyclage de 250 professeurs en service;

Formation de 5 professeurs de l'ISE;

Initiation de 300 professeurs en service aux nouveaux programmes du secondaire, 3^{ème} cycle;

Formation de 5 inspecteurs de l'enseignement du secondaire.

C. Appui à la post-alphabétisation

post-alphabétisation de 11.304 personnes dont 9.045 femmes assurées.

D. Gestion et planification de l'éducation

Formation de 5 cadres du Ministère de l'Education, de la Science et de la Culture dans les domaines de l'administration, de la planification de l'éducation;

Assistance technique.

E. Bureau d'exécution du projet

Assistance technique (architecte, administrateur gestionnaire et cabinet d'audit des comptes du Projet).

ANNEXE II

Affectation du Prêt

La présente Annexe indique les catégories de dépenses à financer sur les ressources du prêt et l'affectation de ces ressources à chaque catégorie.

Monnaie (millions UC)

Catégories	Devises	Locale	Total
A. Etudes et Supervision	0,12	—	0,12
B. Constructions	1,57	—	1,57
C. Mobilier	0,05	0,02	0,07
D. Equipement	0,39	0,02	0,41
E. Assistance			
Technique.....	0,80	—	0,80
F. Formation	0,48	0,22	0,70
G. Frais de			
Fonctionnement	0,18	0,15	0,33
Coût total	3,59	0,41	4,00

Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo Africano de Desenvolvimento

(Projecto Educação II)

O presente acordo de empréstimo (adiante designado por "o Acordo") foi assinado em 28 de Maio de 1997 entre o Governo da República de Cabo Verde (adiante designado por "o Mutuário") e o Fundo Africano de Desenvolvimento (adiante designado por "o Fundo")

1. Considerando que o Mutuário solicitou ao Fundo o financiamento dos custos em divisas e de uma parte dos custos em moeda local do projecto Educação II (adiante designado por "o Projecto"), acordando-o um empréstimo até o montante estipulado mais adiante;

2. Considerando que, o projecto é tacitamente realizável e é economicamente viável;

3. Considerando que o Gabinete de execução no seio de Ministério da Educação, Ciência e Cultura será o Órgão de execução do Projecto;

4. Considerando que, o Fundo deu o seu aval para a atribuição do referido empréstimo ao Mutuário, de acordo com as cláusulas e condições estipuladas a seguir;

5. Consequentemente, as partes no presente Acordo acordaram no seguinte:

Artigo I

Condições gerais - definições

Secção 1.01 *Condições gerais.* As partes no presente Acordo acordaram que todas as disposições das Condições aplicáveis aos Acordos de empréstimo aos Acordos de garantia assinaladas pelo Fundo, datadas em 23 de Novembro de 1989 tal como foram definidas (adiante designadas por "as Condições Gerais") têm o mesmo alcance e produzirão os mesmos efeitos que se haviam sido inseridas integralmente no presente Acordo.

Secção 1.02. *Definições.* Excepto quando o contexto assim o exigir, sempre que forem utilizados no presente Acordo, as diversas expressões definidas nas Condições Gerais mantêm os respectivos significados.

Artigo II

Empréstimo

Secção 2.01. *Montante.* O Fundo acorda conceder ao Mutuário nos seus recursos, um empréstimo em diversas moedas convertíveis num montante máximo equivalente a quatro milhões de unidades de conta (4 000 000 UC) (a unidade de conta é definida no artigo 1º, alínea 1 do do Acordo que cria o Fundo).

Secção 2.02. *Objecto.* O empréstimo destina-se ao financiamento da totalidade dos custos em divisas e de uma parte dos custos em moeda local do projecto definido no anexo 1 do acordo.

Secção 2.03. *Afectação.* O empréstimo será afecto às diversas categoriais de despesas do projecto, de acordo com o Anexo II do acordo.

Artigo III

Reembolso do capital, comissão de serviço, comissão de engajamento e datas de vencimentosSecção 3.01. *Reembolso do capital.*

a) O mutuário reembolsará o capital do empréstimo após um período de amortização de dez (10) anos, a a partir da data de assinatura do acordo, durante um período de quarenta (40) anos, a uma taxa de um por cento (1%) por ano entre os décimo primeiro e vigésimo anos do referido período e de três por cento (3%) por ano de seguida.

b) O empréstimo será reembolsado em prestações semestrais e consecutivas, cuja primeira será em 1 de Abril ou 1 de Outubro, dependendo da primeira data que seguirá imediatamente o fim do período de amortização.

Secção 3.02. *Comissão de serviço.* O Mutuário pagará uma comissão de serviço equivalente a três quartos de um por cento (0,75%) por ano, sobre o valor do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado, de acordo com o estipulado na Secção 3.02 das condições gerais.

Secção 3.03. *Comissão de engajamento.* O mutuário pagará uma comissão de engajamento equivalente a metade de um por cento (0,50%) sobre o valor do empréstimo não amortizado, começando a contar cento e vinte (120) dias após a assinatura do acordo.

Secção 3.04. *Datas de vencimento.* O capital do empréstimo, a comissão de serviço e a comissão de engajamento acima previstos deverão ser pagos semestralmente a 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano.

Artigo IV

Condições prévias à entrada em vigor e outras condições

Secção 4.01. *Condições prévias à entrada em vigor.* A entrada em vigor do presente Acordo, de acordo com os termos da secção 5.01 das condições gerais, fica sujeita à observância por parte do mutuário das seguintes condições:

- 1) Fornecer a prova da nomeação do novo director do Gabinete de Execução do Projecto cujas qualificações e experiência terão sido consideradas como aceitáveis pelo Fundo;
- 2) Fornecer a prova da afectação ao Projecto do pessoal nacional (coordenador de programas, um contabilista e três (3) fiscalizadores de

obras) necessário ao bom funcionamento do Gabinete de Execução do Projecto e cujas qualificações e experiência terão sido consideradas como aceitáveis pelo Fundo;

- 3) Fornecer a prova que o terreno necessário à construção do Liceu de Sal foi atribuído ao Projecto;
- 4) Enviar ao Fundo o projecto de estudo dos inspectores do ensino secundário para parecer;
- 5) Fornecer o compromisso de que o pessoal que vai beneficiar da formação de longa duração e que será afecto aos serviços do Ministério da Educação, Ciência e Cultura não será reafectado noutros serviços antes de um período mínimo de três anos;
- 6) Fornecer a prova da abertura de uma conta num banco comercial, destinada a receber os recursos do empréstimo para o funcionamento do Projecto;
- 7) Fornecer a prova da abertura de conta num banco comercial, destinada a receber os fundos da contrapartida nacional necessária ao financiamento das actividades do Projecto;
- 8) Fornecer o compromisso de não reafectar o Director, o coordenador dos programas e os três (3) fiscalizadores de obras sem o acordo prévio do Fundo.

Secção 4.02. *Outras condições.* Além disso, o Governo deverá:

- 1) Submeter à aprovação do Fundo, nos seis meses subsequentes à entrada em vigor do acordo de empréstimo, o programa de formação com os nomes e qualificações dos candidatos propostos;
- 2) Submeter cada ano, no mês de Março, a prova que os fundos da contrapartida nacional foram depositados na conta aberta em nome do projecto com vista a financiar as actividades previstas, segundo o seguinte calendário: 1997 (0,03 milhões de UC), 1998 (0,04 milhões de UC), 1999 (0,09 milhões de UC) e 0,07 milhões de UC no ano 2000;
- 3) Transmitir ao Fundo, nos seis meses subsequentes à assinatura do acordo de empréstimo, o texto aprovado relativo ao estatuto dos inspectores do ensino secundário.

Artigo V

Desembolsos - término

Secção 5.01. *Desembolsos.* O Fundo, de acordo com as disposições do Acordo e das Condições Gerais, procederá a desembolsos com vista a cobrir as despesas relacionadas com os bens e serviços necessário à execução do Projecto.

Secção 5.02. *Término.* A data de 31 de Dezembro de 2001 ou qualquer outra data posterior que for acordada entre o Mutuário e o Fundo, é fixada para os fins da secção 9.01, parágrafo a (iv) das Condições Gerais.

Artigo 6º

Aquisições de bens e serviços

Secção 6.01. O Mutuário compromete-se a que os montantes provenientes do empréstimo serão utiliza-

dos unicamente para a aquisição, nos territórios dos Estados participantes ou dos Estados membros, dos bens aí produzidos ou dos serviços daí provenientes (as expressões «Estado participante» e «Estado Membro» estão definidos no artigo 1, alínea 1 do acordo que cria o Fundo).

Secção 6.02. *Aquisição de bens e obras.* O bens e as obras necessários à execução do Projecto serão adquiridos tal como estipulado a seguir, de acordo com as Regras de Procedimento adoptadas pelo Fundo em 15 de Julho de 1996:

- (i) As obras de construção, os equipamentos dos estabelecimentos de ensino secundário e aqueles do Instituto Superior da Educação (ISE) serão adquiridos por via de concurso público internacional;
- (ii) O equipamento para a Direcção dos estudos, e planeamento, para a post-alfabetização, assim como os veículos do Gabinete de Execução do Projecto serão adquiridos por cotação de preços a nível local;
- (iii) O mobiliário dos estabelecimentos de ensino secundário e do ISE será adquirido por via de concurso público local.

Secção 6.03. *Aquisição de serviços.* Os serviços necessários à execução do Projecto serão adquiridos tal como estipulado a seguir, de acordo com as Regras de procedimento adoptadas pelo Fundo em 15 de Julho de 1996:

- (i) Os estudos (incluindo sua fiscalização técnica) e a supervisão das obras de construção dos três liceus e do edifício do ISE assim como os pedagogos que serão encarregues da realização das actividades de concepção dos programas, manuais escolares e do sistema de avaliação, bem como o arquitecto que terá a supervisão das obras de construção farão objecto de uma concurso na base de lista restrita;
- (ii) As formações de longa duração farão objecto de negociação directa com as instituições especializadas envolvidas;
- (iii) O administrador-gestor, o gabinete de auditoria às contas e os especialistas em planeamento e em estatísticas serão contratados através de concurso na base de uma lista restrita limitada aos consultores nacionais e regionais.

Artigo VII

Disposições diversas

Secção 7.01. *Afectação excepcional do empréstimo.* No caso em que, da opinião do Mutuário e do Fundo, a execução do Projecto corre o risco de ser comprometida por uma situação excepcional e imprevisível, o Fundo pode retirar do empréstimo montante máximo de um por cento (1%), ou seja quarenta mil unidades de conta (40.000 UC), afim de financiar os custos de peritagem ou de quaisquer outras medidas necessárias para resolver a referida situação. Essas despesas serão efectuadas sem que o Mutuário tenha de previamente solicitar os pagamentos correspondentes, mas o Fundo notificará nos mais breves prazos ao Mutuário o montante exacto desta afectação.

Secção 7.02. *Representante autorizado.* O Ministro da Coordenação Económica ou qualquer outra pessoa designada por ele por escrito será o representante do donatário.

Secção 7.03. *Data do Acordo.* O presente Acordo será considerado em todas as circunstâncias concluído na data que figura na primeira página.

Secção 7.04. *Endereços.* Os seguintes endereços são indicados pelas partes para os fins do Protocolo:

Para o Mutuante: Endereço postal:

Ministério da Coordenação Económica
C.P. 30
Praia – Santiago
Cabo Verde
Tele: (238) 61 38 97
Fax: (238) 61 58 46 / 61 56 96

Para o Fundo: Endereço postal:

Fonds Africain de Développement
01 BP 1387
ABIDJAN 01
Côte d'Ivoire
Endereço telegráfico:
AFEV / ABIDJAN
Telex: 2371 / 23498
Fax: (225) 20 40 99

Para o efeito, o Fundo e o Mutuário, através dos seus respectivos representantes autorizados, assinaram o presente Protocolo em dois originais, em língua francesa.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, do Rosário António Gualberto, Ministro da Coordenação Económica.

Pelo Fundo Africano de Desenvolvimento, Cyril Enweze, Vice-Presidente.

Certificado por, C. I. Faal, Secretário-Geral.

ANEXO I

Descrição do projecto

As principais componentes do projecto são:

A. Extensão do Ensino Secundário.

Reconstrução e equipamento de um (1) liceu;

Extensão e equipamento de dois (2) liceus;

B. Reforço da qualidade do ensino secundário

Construção de três (3) laboratórios, uma (1) sala de aulas, uma sala para os professores, uma (1) sala de desenho, e (5) cinco gabinetes para o ISE.

Concepção dos programas bem como dos manuais das disciplinas obrigatórias, do tronco comum e das opcionais ao nível do 3º ciclo do ensino secundário. (formação pessoal e social, Português).

Reciclagem de 250 professores;

Formação de 5 professores do ISE;

Iniciação de 300 professores aos novos programas de ensino secundário, do 3º ciclo;

Formação de cinco (5) inspectores do ensino secundário.

C. Apoio a post-alfabetização Garantir a post-alfabetização de 11304 pessoas, das quais 9.045 mulheres.

D. Gestão e planificação da educação

Formação de cinco (5) quadros do Ministério da Educação Ciência e Cultura nos domínios da gestão e da planificação da educação;

Assistência técnica

E. Gabinete de execução do projecto

Assistência técnica (arquitecto, gestor e gabinete de auditoria às contas do projecto).

ANEXO II

Afectação do empréstimo

O presente anexo indica as categorias de despesas a serem financiadas no âmbito do empréstimo bem com a afectação desses recursos a cada categoria.

Moeda (milhões de UC)

Categorias	Divisas	Moedaloc	Total
A. Estudos e super- visão	0,12	—	0,12
B. Construções	1,57	—	1,57
C. Mobiliário	0,05	0,02	0,07
D. Equipamento	0,39	0,02	0,41
E. Assistência técnica	0,80	—	0,80
F. Formação	0,48	0,22	0,70
G. Custos e operações	0,18	0,15	0,33
	—	—	—
	3,59	0,41	4,00

Resolução nº 45/97

de 4 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É nomeado o Ministro Plenipotenciário, Luís António Valadares Dupret, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral da Cooperação Internacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 54/97

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, Dr. Ulplio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência no exterior de 24 de Julho a 6 de Agosto do ano em curso.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 23 de Julho de 1997.
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Gabinete do Secretário de Estado
de Juventude e do Desporto

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril determino o seguinte:

Artigo único. É reconhecido para todos os efeitos legais, a Direcção do Futebol Club «Asa Grande», cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, 22 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo Pinto Osório.*

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta, Portaria nº 41/97, no *Boletim Oficial* nº 26, I Série, de 7 de Julho de 1997, rectifica-se na parte que interessa:

Artigo 3º

Onde se lê:

«A isenção do imposto de selo também não incide sobre a parcela das remunerações percebidas a partir de 1 de Junho de 1997 e que retroagem a 1 de Janeiro de 1997».

Deve ler-se:

«O imposto de selo também não incide sobre a parcela das remunerações percebidas a partir de 1 de Junho de 1997 e que retroagem a 1 de Janeiro de 1997».

Secretariado do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 1997. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Alberto Silva Mendes.*

o s o
MINISTÉRIOD A DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo,
Indústria e Comércio

Despacho

Tendo a Empresa Djadsal Turinvest Lda, com sede no Sal, requerida a Utilidade Turística à um hotel, denominado Mindelo Hotel, que pretende construir em S. Vicente.

Considerando o valor do investimento que vai ser realizado.

Considerando ainda que o referido estabelecimento é de boa qualidade e irá contribuir para o aumento do porque hoteleiro em S. Vicente.

Declaro o referido estabelecimento como sendo de utilidade turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, 15 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado, *Alexandre Monteiro.*